



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

CC01/C06
Fls. 427

Processo n° 11522.001080/2003-07
Recurso n° 146.114 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.853
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ÁLVARO CELSO RAMOS ARAGÃO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

**IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE
COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
POSSIBILIDADE -**

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é desnecessário se falar em sinais exteriores de riqueza a comprovar o consumo ou aplicação dos depósitos bancários, como ocorria na vigência do revogado §5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1999

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF
PRORROGAÇÕES - NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE -
NULIDADE - INOCORRÊNCIA -**

Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando o contribuinte foi cientificado do MPF que autorizou o início da ação fiscal e de suas prorrogações, isso quando do encerramento do procedimento, mormente porque a autoridade atuante, seguidamente, intimou o contribuinte da continuidade dos trabalhos, aliado ao fato das prorrogações terem sido feitas por autoridade competente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO CELSO RAMOS ARAGÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento

por vício na prorrogação do MPF, argüida pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face do contribuinte Álvaro Celso Ramos Aragão, CPF/MF nº 189.973.173-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/12/2003, Auto de Infração (fls. 288 a 294), com ciência pessoal em 18/12/2003.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 313 a 319. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relatora a AFRFB Maria do Socorro Costa Gomes, *verbis*:

O presente processo que ostenta como última página a de nº 340 trata de auto de infração de fls. 288/309, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 65.670,41 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente, mais a multa exigida isoladamente de R\$ 90,00 (noventa reais).

2.A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada as infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, como relatado às fls. 290/293, e falta de recolhimento do Imposto de Renda devido a título de carnê-leão.

3.Na descrição dos fatos, a fiscalização informa que o sujeito passivo integrou a Operação Movimentação Financeira Incompatível porque o Relatório de sua movimentação financeira, com base na CPMF, para o ano-calendário de 1998, apontava uma movimentação de recursos da ordem de R\$ 5.646.092,37 no Banco Itaú e de R\$ 8.285,00 no Banco do

Brasil, encontrando-se o contribuinte na situação de omissão quando de sua seleção para o procedimento de fiscalização, ocorrida em 14/03/2001.

4. Cientificado pessoalmente em 18/12/2003, conforme fl. 289, o sujeito passivo apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 313/319, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) entende que para se considerar omissão de rendimentos é necessário definir rendimento bruto, onde todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões recebidas em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

b) a omissão de rendimentos configurada por depósitos bancários fica totalmente descaracterizada pela Lei n° 7.713, de 22/12/1988;

c) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e a ausência de provas de que os valores depositados em contas correntes foram efetivamente utilizadas pelo sujeito passivo, não autoriza a presunção de omissão de receitas e exige investigação por parte da fiscalização;

d) não tendo a devida comprovação, a fiscalização utilizou o arbitramento com base em extratos bancários;

e) nas suas Declarações de Ajuste Anual de fls. 320/338, estão declaradas importâncias expressivas de dinheiro em conta corrente, além de dinheiro em espécie, cujo montante supera o valor apurado pela fiscalização;

f) cita o art. 13, § 2° da Portaria SRF n° 3.007, de 2001, para aduzir que não lhe foi fornecido o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;

g) ao final, requer a nulidade do lançamento, pelo cerceamento do direito de defesa e do contraditório e, no mérito, a improcedência da exigência.

(grifei)

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 341 a 350. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 3.675, de 24 de fevereiro de 2005, que foi assim ementado:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se conhece da preliminar de cerceamento do direito de defesa, quando se verifica que os fatos estão devidamente descritos no auto de infração e possibilitam ao sujeito passivo a apresentação de sua defesa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/03/2005 (fls. 354). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/04/2005 (fls. 356).

No voluntário, deduz, o recorrente, os seguintes argumentos:

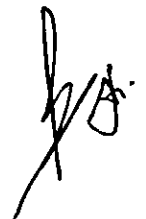
1. o lançamento tributário com base em depósitos bancários somente é admissível quando comprovado o nexo causal entre os depósitos de origem não comprovada e a renda consumida ou acréscimo patrimonial. É ônus do fisco comprovar os sinais exteriores de riqueza, consubstanciados em gastos incompatíveis com a renda disponível. Trouxe jurisprudência do Conselho em prol dessa tese;
2. a autoridade lançadora não comprovou quaisquer sinais exteriores de riqueza por parte do recorrente;
3. não foi levado em consideração que os depósitos bancários eram oriundos de aplicações financeiras, as quais existiam há alguns anos;
4. na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998, há valores em espécie compatíveis com a movimentação constante nos extratos bancários;
5. o recorrente não foi intimado dos demonstrativos de emissão e prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, com vulneração ao estatuído no art. 13, § 2º, da Portaria SRF n.º 3.007/2001.

Em sessão plenária de 21 de junho de 2006, esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgou o recurso voluntário acima, quando prolatou o Acórdão n.º 106-15.633, que deu parcial provimento ao apelo, acolhendo a decadência do lançamento no tocante aos meses de janeiro a novembro de 1998, argüida de ofício pela conselheira Sueli Efigênia Mendes Britto.

Inconformada com a decisão acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual teve seguimento deferido à superior instância pelo Despacho n.º 106-168/2006 (fls. 406 e 407).

Em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, tendo como relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o Especial fazendário interposto, quando prolatou o Acórdão CSRF/04-00.627, que restou assim ementado:

AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – DECADÊNCIA – Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresse no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário.



Dessa forma, a Câmara Superior determinou que os autos retornassem à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 426 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/03/2006 (fls. 354) e interpôs o recurso voluntário em 14/04/2005 (fls. 356), dentro do trintídio legal. É de ressaltar que a tempestividade já tinha sido atestada no julgamento pretérito prolatado por esta Sexta Câmara. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Originalmente, a Sexta Câmara, acatando a tese da decadência mensal para o imposto de renda da pessoa física, fulminou o lançamento que constituía o crédito tributário dos meses de janeiro a novembro de 1998.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a decadência mensal para o imposto de renda da pessoa física, na forma preconizada pela Sexta Câmara, afirmando que o fato gerador do imposto se aperfeiçoa no último dia do ano-calendário. Assim, incabível se falar em decadência dos meses de janeiro a novembro de 1998 nos autos aqui em exame.

A irresignação nesta instância se resumiu a combater a infração referente à omissão de rendimentos que teve gênese nos depósitos bancários de origem não comprovada, aliada a uma prefacial de irregularidade da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal autorizativo da fiscalização.

Assim, no recurso voluntário, o defendente argüi que:

- I. as prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal violam o estatuído no art. 13, § 2º, da Portaria SRF nº 3.007/2001;
- II. a autuação com base em depósitos bancários somente poderia prosperar se a autoridade autuante tivesse comprovado sinais exteriores de riqueza, não alicerçados em renda declarada. Assim, era ônus do fisco fazer essa comprovação, não se podendo presumir que depósito bancário é rendimento;
- III. há valores em espécie informados na declaração de ajuste anual de 1998, compatíveis com a movimentação dos extratos bancários. Ainda, não foi levado em consideração que os depósitos eram oriundos de aplicações financeiras, as quais existiam há alguns anos.

Vamos apreciar a prefacial de nulidade, decorrente da pretensa irregularidade nas intimações das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, estampada no **item I**.

Aparentemente, essa questão foi decidida pela Sexta Câmara no Acórdão n.º 106-15.633, pois o relator, apesar de vencido na questão da decadência mensal, afirmou que *“Com relação ao MPF, eventuais descumprimentos por tratar-se de instrumento interno de controle da atividade fiscal, não impõem nulidade no lançamento. É a jurisprudência administrativa”*. Assim, a matéria preliminar estaria preclusa.

Em todo caso, para espancar qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa, iremos reapreciar essa preliminar.

O procurador do recorrente tomou ciência do Mandado de Procedimento de Fiscalização em 26/02/2002. Ademais, há registro de ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar expedido em 09/09/2002 (fls. 04) e do expedido em 02/10/2002 (fls. 05). Por fim, em 18/12/2003, ciência no relatório em que se registra todas as prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 07) que autorizou a presente fiscalização.

Ora, claramente percebe-se que o Mandado de Procedimento Fiscal foi validamente renovado. Como estampado no Mandado emitido inicialmente, o recorrente poderia acompanhar, pela Internet, as renovações do Mandado autorizativo do procedimento fiscal.

O recorrente socorreu-se da estrita redação do art. 13, § 2º, da Portaria SRF n.º 3.007/2001, que determinava que o AFRF responsável pelo procedimento fiscal deveria fornecer ao sujeito passivo o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação dos MPF, quando do primeiro ato de ofício praticado após a prorrogação do MPF. Tal redação foi dada pela Portaria SRF n.º 1.468, de 6 de outubro de 2003, que é posterior ao período de início do presente Mandado e da maior parte de suas prorrogações (o MPF teve sua primeira prorrogação em 02/04/2002 e a última em 23/11/2003).


Até 06 de outubro de 2003, tinha vigência o vetusto art. 13 da Portaria SRF n.º 3.007/2001, que somente tinha a cabeça, e era assim vazado: *“Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias”*. Essa redação era idêntica ao art. 13 da Portaria SRF n.º 1.265/99, primitiva instituidora do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ao tempo do primeiro art. 13 da Portaria SRF n.º 1.265/99, já decidira esta Sexta Câmara, *verbis*:

Ementa do Acórdão n.º 106-15579, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 25/05/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL – A Portaria 1.265/99 estatui a possibilidade de prorrogação do MPF mediante a formalização de MPF C dentro do prazo regulamentar, não se exigindo que a notificação ao contribuinte do MPF C também se faça neste prazo. A designação de novo AFRF somente tem lugar quando ultrapassado o momento para formalização do MPF C, caso em que haverá necessidade de formalização de novo MPF.

MULTA QUALIFICADA - O agravamento da multa deve estar suficientemente justificado e comprovado nos autos, já que decorre de



casos de evidente má-fé, fraude e não de simples omissão de rendimentos. Recurso parcialmente provido.

(grifei)

Pelo antes demonstrado, em termos de ciência das prorrogações do mandado de procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado do mandado inicial (fls. 01), de prorrogações intermediárias e, ao término do procedimento fiscal, das sucessivas prorrogações (fls. 07).

Entendemos que caso houvesse apenas a ciência do mandado inicial e de suas prorrogações no final do procedimento fiscal, este seria completamente hígido, pois a autoridade autuante foi diligente com o trabalho fiscal, notificando seguidamente o recorrente da continuação dos trabalhos.

Ainda, mesmo que vigente a redação do art. 13, § 2º, da Portaria SRF n° 3.007/2001 invocada pelo recorrente em todo o período do procedimento fiscal, eventual ausência das prorrogações do MPF poderia ser encarada, apenas, como uma falta funcional, podendo ser apurada administrativamente, porém jamais teria o condão de invalidar a apuração do crédito tributário.

Aceitar que uma formalidade da espécie acima pudesse anular o lançamento seria fazer tábula rasa do art. 142 do Código Tributário Nacional, associado a toda a legislação ordinária federal que outorga competência ao auditor-fiscal da Receita Federal para constituir, mediante o lançamento, o crédito tributário, em prol de uma vulneração procedimental de menor importância, mormente porque os mandados foram validamente prorrogados pela autoridade competente; porque o recorrente poderia verificar no sítio da SRF da internet a validação dos Mandados; e porque o recorrente foi seguidamente notificado da continuação do trabalho fiscal (termos de continuação do procedimento fiscal notificados em 20/05/2002 – fls. 139, 19/07/2002 – fls. 180, 19/09/2002 – fls. 182, 08/11/2002 – fls. 184, 09/01/2003 – fls. 192, 12/03/2003 – fls. 207, 22/04/2007 – fls. 209, 23/06/2003 – fls. 261, 22/07/2003 – fls. 263, 25/09/2003 – fls. 273 e 07/11/2003 – fls. 287).

Assim, rejeita-se a presente preliminar.

Superada a preliminar do item I, passa-se ao mérito, estampado inicialmente no **item II** (a autuação com base em depósitos bancários somente poderia prosperar se a autoridade autuante tivesse comprovado sinais exteriores de riqueza, não alicerçados em renda declarada. Assim, era ônus do fisco fazer essa comprovação, não se podendo presumir que depósito bancário é renda).

Sob a égide da Lei n° 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

Dessa forma, mister que o fisco comprovasse o consumo da renda, a espelhar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei n° 8.021/90, *verbis*:



Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96.



Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte.

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Assim, na hipótese em debate, correto o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

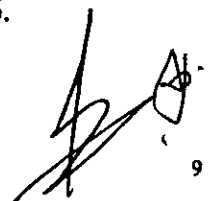
Por fim, a defesa aventada no item III (há valores em espécie informados na declaração de ajuste anual de 1998, compatíveis com a movimentação dos extratos bancários. Ainda, não foi levado em consideração que os depósitos eram oriundos de aplicações financeiras, as quais existiam há alguns anos).

Essa argumentação não pode prosperar. Os depósitos que o contribuinte deveria comprovar a origem estão estampados nas fls. 264 a 271 (e nas fls. 295 a 303). Os lançamentos bancários, em sua esmagadora maioria, são depósitos em cheque, em uma quantidade que excede três centenas de lançamentos. Atente-se que nas fls. 304 há um resumo dos depósitos bancários de origem não comprovada, os quais, excluídos os valores dos cheques devolvidos, montaram R\$ 237.555,28.

Na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998, o recorrente informou rendimentos tributáveis de R\$ 27.032,41, sendo R\$ 15.432,41 oriundos da Assembléia Legislativa do Estado do Acre e R\$ 11.600,00 percebidos de pessoa física ou de fontes do exterior.

Como os rendimentos omitidos são oriundos de depósito em cheque, implausível que os créditos tenham origem em aplicações financeiras, do ano em debate ou de anos precedentes, bem como nos rendimentos ofertados à tributação.

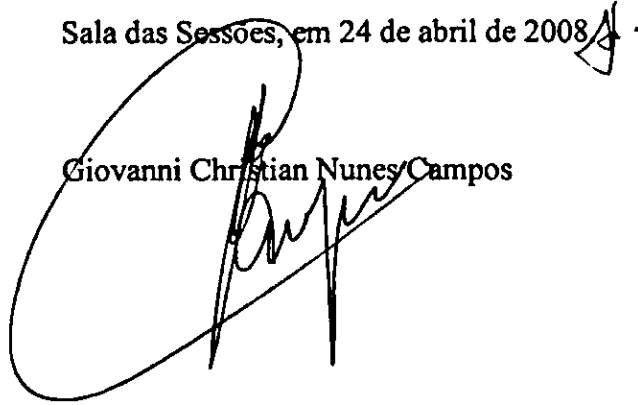
Por tudo, não comprovado a origem dos depósitos bancários, correto considerá-los como rendimentos omitidos, forte na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.



Pelo acima exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por vício na prorrogação do MPF, argüida pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name. The signature is highly cursive and somewhat abstract, with a large loop at the top left and several vertical strokes extending downwards.